

## EMENDA Nº 91 (Proposta 12, art. 430)

**Dê-se, à proposta nº 12 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:**

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, **este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.**

~~Parágrafo único. No caso do *caput*, recebida a resposta tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.~~

**Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao proponente, gerando para este a confiança legítima de que o contrato não foi celebrado, será ineficaz a aceitação quando, diante do atraso no recebimento, não for possível ou razoável exigir do proponente o cumprimento da proposta.

Parágrafo único. No caso do *caput*, recebida a resposta tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação gera para o proponente a obrigação de se submeter a aceitação cujo conhecimento foi tardio, carreando-lhe o ônus de demonstrar a irrazoabilidade da celebração tardia do contrato. Sugerimos manter a redação original.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**